

Projeto nº 22103-PL

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei N.º 3.153/2001

De 22 de junho de 2001.

**INSTITUI O PROGRAMA “ISS-SAÚDE” E  
AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONVENIO  
COM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS  
NA ÁREA DA SAÚDE.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA  
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a  
seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa “ISS – SAÚDE”, com o  
objetivo de atender a pessoas comprovadamente carentes, que residam no Município.

Art. 2º - Para a realização do objetivo preconizado no artigo 1º,  
desta Lei, o Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio-saúde com hospitais,  
sanatórios, prontos-socorros, laboratórios, serviços de anatomia patológica, tomografia  
computadorizada, ultra-sonografia, e congêneres, fundamentado na compensação de que trata  
o artigo 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo Único – Os contribuintes, enquadrados neste artigo,  
que firmarem convênio-saúde, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza,  
incidente sobre suas atividades, pela diferença entre os valores do imposto devido e os  
serviços efetivamente utilizados pela Prefeitura Municipal, no mesmo mês, até o limite de  
40% (quarenta por cento) do total a ser recolhido.

Art. 3º - Os conveniados que estiverem em débito com o ISSQN,  
devidamente constituído na forma legal, também poderão utilizar-se do convênio, desde que o  
solicitem, por escrito, até 60 (sessenta) dias após a vigência da presente Lei.

Art. 4º - A percentagem de até 40% (quarenta por cento), prevista no Parágrafo Único do Artigo 2º desta Lei, tanto no valor do débito já constituído, como, também, no do mês corrente.

Parágrafo Único - Se o Executivo Municipal não se utilizar da totalidade dos 40% (quarenta por cento), o saldo remanescente será transferido para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - A empresa interessada em participar do presente programa deverá propor esse interesse, por escrito, através de requerimento dirigido ao chefe do executivo municipal, que o remeterá à Secretaria da Fazenda, para análise e, em seguida, ao Conselho Municipal de Saúde, para parecer final sobre a viabilidade da elaboração do convênio.

Parágrafo Único - O convênio terá duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante pedido por escrito, na forma do caput deste artigo.

Art. 6º - Compete à Divisão de ISSQN, da Diretoria de Fazenda, analisar os documentos e valores apresentados pelos estabelecimentos conveniados, dando-lhes autenticidade, ou não.

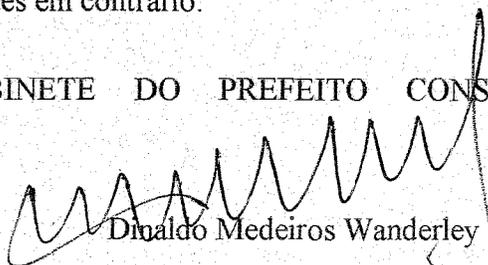
Art. 7º - A participação do estabelecimento no programa não lhe tira a obrigatoriedade de exibir livros e documentos que possibilitem aos representantes do Fisco a apuração da importância mensal, a ser lançada a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 8º - O Convênio do Programa ISS-SAÚDE só será firmado com estabelecimentos de que trata o artigo 2º desta Lei, desde que os mesmos estejam enquadrados legalmente para recolher ISSQN pela receita bruta de seus serviços.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS-PB, 22 de junho de 2001.

  
Divaldo Medeiros Wanderley  
- Prefeito Constitucional -